

# **ESTATUTOS**

## **LOULÉ CONCELHO GLOBAL, E.M., Unipessoal, S.A.**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Sociedade e do capital social**

##### **ARTIGO 1.º**

###### **Denominação**

A Sociedade adota a denominação de LOULÉ CONCELHO GLOBAL, E.M., Unipessoal, S.A.

##### **ARTIGO 2.º**

###### **Tipificação, duração e regime jurídico**

1 - A Sociedade é constituída por tempo indeterminado, a partir da presente data, sob a forma de sociedade anónima unipessoal, nos termos dos artigos 271.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

2 - A Sociedade rege-se pelo regime jurídico previsto no artigo 21.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

##### **ARTIGO 3.º**

###### **Sede**

A Sociedade tem a sua sede em Loulé na Rua José Afonso, Lote 61 - R/C, 8100-592 Loulé, freguesia de São Clemente, concelho de Loulé.

##### **ARTIGO 4.º**

###### **Objeto social**

1- A Sociedade tem como objeto social:

- a) O desenvolvimento, gestão e exploração de soluções de mobilidade urbana, que incluem, designadamente: (i) a construção gestão e exploração das infraestruturas de estacionamento público urbano; (ii) a promoção, gestão, exploração e fiscalização do estacionamento público urbano; (iii) a promoção, gestão e exploração do sistema de transportes de passageiros e de transporte



- escolar; (iv) a promoção, gestão, operação e exploração dos sistemas de mobilidade elétrica; e, (v) a promoção, gestão, operação e exploração de produtos partilhados de mobilidade, incluindo, designadamente, sistemas públicos de bicicletas partilhadas;
- b) A promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura e desporto.
- 2- No âmbito da missão referida na primeira parte da alínea *b)* do número anterior, a Sociedade assegurará a gestão, exploração, manutenção e promoção comercial do Mercado Municipal de Loulé, enquanto a gestão e manutenção corrente de feiras e mercados se mantiver nas atribuições do Município de Loulé.
- 3- Para a prossecução do seu objeto social, a Sociedade poderá desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:
- a) Construção, reconstrução, reabilitação, gestão, exploração, manutenção e conservação de infraestruturas de estacionamento público urbano e serviços associados, incluindo os estacionamentos e zonas destinados a meios de transporte utilizadores de energias alternativas e os respetivos postos de carregamento;
- b) Fiscalização e vigilância dos locais de estacionamento público urbano, incluindo o estacionamento na via pública e em parques de estacionamento;
- c) Exploração direta dos parques de estacionamento ou contratação da sua exploração com terceiros, através do modelo jurídico que se revele mais adequado em cada caso;
- d) Promoção de estudos tendo em vista a aplicação de novas tecnologias e métodos de exploração do estacionamento;
- e) Desenvolvimento e exploração dos meios técnicos necessários para a otimização da gestão do estacionamento, incluindo no que se refere à logística urbana;
- f) Promoção, gestão, operação, exploração e manutenção de sistemas partilhados de mobilidade urbana e transporte de pessoas, designadamente, de sistemas públicos de bicicletas partilhadas;
- g) Gestão, exploração, operação e prestação de serviços de transporte público urbano de passageiros, ou a contratação da sua exploração com terceiros, através do modelo jurídico que se revele mais adequado em cada caso;



- h) Prestação de serviços no âmbito do transporte escolar ou a contratação da sua exploração com terceiros, através do modelo jurídico que se revele mais adequado em cada caso;
  - i) Elaboração e promoção de estudos e projetos de mobilidade, estacionamento e acessibilidade urbana;
  - j) Administração dos bens integrantes do domínio público e privado do Município de Loulé que se lhe encontrem afetos para a prossecução do seu objeto social;
  - k) Exercício de todas as atividades complementares ou acessórias ao seu objeto social que lhe venham a ser atribuídas pelo Município de Loulé ou que se revelem necessárias e adequadas para a sua boa realização.
- 4- A Empresa poderá, também, fornecer bens ou prestar serviços a terceiros, incluindo ao próprio Município de Loulé, num contexto de mercado e em concorrência com outros agentes económicos, desde que o objeto de tais fornecimentos ou serviços diga respeito e/ou esteja relacionado com as atividades referidas no presente artigo.

## **ARTIGO 5.º**

### **Delegação de poderes**

- 1- Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua versão atualizada, o Município de Loulé pode delegar na Sociedade todos os poderes administrativos e de autoridade pública, previstos na lei, que sejam necessários à prossecução do objeto social da Sociedade.
- 2- No âmbito das atividades realizadas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º dos presentes Estatutos, são delegáveis na Sociedade, designadamente, os seguintes poderes:
  - a) Poderes previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, na sua versão atualizada, e na alínea d), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro;
  - b) Poderes para promover a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas, sanções acessórias e custas, e respetiva cobrança, por infrações relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das



- localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição do Município de Loulé;
- c) Todos os demais poderes de autoridade necessários a assegurar o cumprimento das disposições do Código da Estrada, das normas constantes de legislação complementar e dos regulamentos e posturas municipais relativos ao estacionamento público.
- 3- São ainda delegáveis na Sociedade os seguintes poderes:
- a) No âmbito das atividades realizadas ao abrigo da primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do mesmo artigo, ambos dos presentes Estatutos, todos os poderes de autoridade necessários à gestão e exploração do Mercado Municipal de Loulé, designadamente os seguintes poderes:
- i. Determinar a instauração dos processos de contraordenação, designar o instrutor e aplicar coimas e sanções acessórias nos termos do Regulamento Municipal dos Mercados Municipais do Concelho de Loulé;
  - ii. Determinar a posse administrativa de espaços, estabelecimentos, lojas e outros locais de venda;
  - iii. Proceder ao despejo administrativo dos locais referidos na subalínea anterior;
  - iv. Proceder à cobrança coerciva de taxas, tributos ou outras contribuições ou contrapartidas devidas pela concessão ou licenciamento de locais de venda.
- b) No geral, e no âmbito das atividades a que se refere a primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos, todos os poderes de autoridade e de administração dos bens do domínio público ou privado municipal que se encontrem afetos à Sociedade para a prossecução do seu objeto social, designadamente, os poderes para determinar a posse administrativa de imóveis, o despejo administrativo e a cobrança coerciva de taxas, tributos ou outras contribuições ou contrapartidas devidas pela utilização ou exploração de tais imóveis.
- 4- Cabe ao Conselho de Administração definir o pessoal que, nos termos da lei, exercerá as competências e prerrogativas de autoridade pública a que se referem os números anteriores.
- 5- O pessoal da Sociedade a quem sejam atribuídas funções de autoridade ficam habilitados a exercer os poderes previstos no n.º 1 de n.º 2 do presente artigo que

sejam delegados na Sociedade, sendo equiparados a agente de autoridade, devendo possuir identificação adequada.

- 6- O pessoal responsável pela fiscalização e vigilância dos locais de estacionamento público urbano, incluindo o estacionamento na via pública e em parques de estacionamento, deve cumprir todas as determinações que sejam legalmente impostas ao pessoal que exerce funções de fiscalização do trânsito.

## **ARTIGO 6.º**

### **Capital social**

1 - O capital social da Sociedade é de 624 000 euros, representado por 124 800 ações, com o valor nominal de 5 euros cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelo seu sócio único, o Município de Loulé.

2 - As ações são nominativas e tituladas, representadas por títulos de 1, 5, 10, 100, ou múltiplos de 100 ações, os quais serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por quaisquer outros meios mecânicos ou informáticos.

3 - Por deliberação da Assembleia-Geral, nos termos e condições que a mesmo definir e após parecer favorável do Fiscal Único, o capital social poderá ser elevado, por uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro até ao montante de 750 000 euros.

## **CAPÍTULO II**

### **Da gestão e da representação da Sociedade**

## **ARTIGO 7.º**

### **Órgãos da sociedade**

1- São órgãos da Sociedade a Assembleia-Geral, o Conselho de Administração, o Fiscal Único e, se existir, o Secretário da Sociedade.

2- A duração dos mandatos dos membros do Conselho de Administração e do Secretário da Sociedade será coincidente com a duração dos mandatos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e de renúncia, bem como do disposto na legislação aplicável que determinam a continuação de funções até à efetiva substituição.

3- O mandato do Fiscal Único terá a duração de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição por sucessivos quadriênios, nos termos da lei.

4- Os membros da mesa da Assembleia-Geral, do Conselho de Administração, o Fiscal Único, efetivo e suplente, e o Secretário da Sociedade consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos, mantendo-se em funções até à sua efetiva substituição.

## **ARTIGO 8.º**

### **Assembleia-Geral**

1 - A Mesa da Assembleia-Geral será composta por um Presidente e um secretário.

2 - Caso o Conselho de Administração delibere designar um Secretário da Sociedade, caberá a este substituir definitivamente no respetivo cargo e funções o Secretário da mesa eleito nos termos do número anterior.

3 - A convocatória da Assembleia-Geral é realizada mediante carta registada, com aviso de receção, dirigida ao sócio com a antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias em relação à data marcada para a reunião da Assembleia-Geral.

4 - A convocação será feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral ou por quem legalmente o substitua.

5 - O Município deverá comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, por meio de carta, telex ou telefax, entregue até à data marcada para a respetiva reunião da Assembleia-Geral, o nome de quem o representa na dita assembleia.

## **ARTIGO 9.º**

### **Deliberações em Assembleia-Geral**

1 - Sem prejuízo dos poderes próprios do Município de Loulé enquanto sócio único, compete à Assembleia-Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Eleição dos membros da Mesa da Assembleia-Geral e do Conselho de Administração;
- d) Plano de atividades, de investimento e orçamento anual.

2 - A dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização da Sociedade depende da prévia deliberação do órgão deliberativo do Município de Loulé, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património, nos casos em que tal suceda.

## **ARTIGO 10.º**

### **Conselho de Administração**

1 - A condução dos negócios sociais, com a latitude prevista na lei e nos presentes estatutos, é confiada a um Conselho de Administração, o qual será composto por um Presidente e dois vogais, conforme deliberação da Assembleia-Geral que procederá à eleição.

2 - A Assembleia-Geral que eleger o Conselho de Administração designará, de entre os membros deste, o respetivo Presidente, ao qual competirá convocar as reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respetivos trabalhos, e terá direito a voto de qualidade.

3 - Na falta ou impedimento definitivos de qualquer administrador os demais procederão à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual administrador substituído tinha sido eleito.

4 - Os membros do Conselho de Administração poderão ser dispensados de prestar caução nos termos da lei e se assim o deliberar a Assembleia-Geral.

## **ARTIGO 11.º**

### **Reuniões do Conselho de Administração**

1 - O Conselho de Administração deverá reunir com periodicidade não superior a um mês, e além disso, sempre que for convocado pelo Presidente ou por dois administradores da Sociedade.

2 - Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida por lei.

3 - O Conselho de Administração só pode validamente deliberar desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros, podendo qualquer administrador impedido de comparecer votar por correspondência ou fazer-se representar por um outro administrador.

4 - Os votos por correspondência são exercidos e os poderes de representação são conferidos por documento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Administração até ao dia da reunião, inclusive.

5 - Os administradores poderão, ainda, participar nas reuniões do Conselho de Administração através de meios telemáticos, nomeadamente, conferência telefónica, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação instantânea que lhes permita intervir ativamente nas reuniões e ouvir as intervenções dos restantes

participantes, devendo nesse caso considerar-se presentes nessas reuniões, designadamente para efeitos de contabilização do quórum constitutivo e deliberativo.

6 - A falta de um administrador durante um exercício social a mais de três reuniões do Conselho de Administração, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo órgão de administração, conduz à sua falta definitiva com as consequências previstas na lei.

## **ARTIGO 12.º**

### **Deliberações do Conselho de Administração**

1 - Ao Conselho de Administração cabe a gestão da Sociedade, competindo-lhe deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os atos compreendidos no âmbito da gestão.

2 - As deliberações do Conselho de Administração são, em regra, tomadas por maioria dos administradores presentes ou representados.

3 - O Conselho poderá encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem da condução de determinadas atividades da sociedade e de certas matérias de administração, bem como delegar num Administrador-Delegado a gestão corrente da sociedade.

## **ARTIGO 13.º**

### **Formas de obrigar a Sociedade**

1 - Para que a Sociedade fique validamente obrigada em todos os seus atos e contratos é necessária:

- a) A assinatura de dois administradores;
- b) A assinatura de um só administrador no exercício dos poderes que lhe tenham sido delegados;
- c) A assinatura de um mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes conferidos no respetivo mandato.

2 - Para assuntos de mero expediente da sociedade será suficiente a assinatura de um administrador.

#### **ARTIGO 14.º**

##### **Fiscal Único**

1 - A fiscalização dos negócios sociais e atos sociais incumbe a um Fiscal Único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de conta, designado pelo Município de Loulé.

2 - O Município designará, também, um suplente, que deverá ser igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e que substituirá o efetivo nas suas faltas ou impedimentos.

3 - O Fiscal Único deverá participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Administração, sempre que para tal seja convocado pelo respetivo Presidente.

#### **ARTIGO 15.º**

##### **Secretário da Sociedade**

1 - O Conselho de Administração pode deliberar designar um Secretário da Sociedade e respetivo suplente.

2 - O Secretário da Sociedade e respetivo suplente são designados pelo período coincidente com o do mandato do Conselho de Administração, podendo ser-lhe atribuídas as competências previstas na lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos princípios de gestão, das finanças e das contas**

#### **ARTIGO 16.º**

##### **Princípios de gestão**

1 - A gestão da Sociedade deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelo Município de Loulé, visando a satisfação das necessidades de interesse geral e assegurando a viabilidade económica, bem como o equilíbrio financeiro da mesma.

2 - A gestão do património e finanças da Sociedade deverá observar os princípios contidos na lei aplicável.

#### **ARTIGO 17.º**

##### **Equilíbrio das Contas**

1 - A Sociedade deve apresentar, nos termos legais, resultados anuais equilibrados, sem prejuízo da possibilidade de, mediante prévia aprovação pela Câmara Municipal

de Loulé, proceder a investimentos cujo ciclo de exploração exceda o prazo de um ano, devendo nesse caso ser avaliado o equilíbrio da exploração numa ótica plurianual que abranja a totalidade do período de investimento.

2 - Contribuem para a consecução do equilíbrio de contas os proveitos ordinários advenientes do:

- a) Desenvolvimento das atividades que constituem o objeto da Sociedade;
- b) Produto da alienação de bens móveis ou imóveis de que a empresa seja proprietária;
- c) Produto de quaisquer rendas, ou de cessão de quaisquer direitos de outra natureza que não reais;
- d) Quaisquer outros rendimentos, proveitos ou montantes, que a empresa receba a qualquer título contratual, obrigacional ou legal.

#### **ARTIGO 18.º**

##### **Reservas**

É constituída uma reserva legal, prevista por lei, cujo quantitativo é anualmente fixado pela Assembleia Geral mas que não poderá ser inferior à vigésima parte dos lucros da Sociedade.

#### **ARTIGO 19.º**

##### **Exercício social**

O exercício social coincide com o ano civil.

#### **ARTIGO 20.º**

##### **Contratos-programa**

O exercício das atividades previstas no artigo 4.º está dependente da celebração de contratos-programa entre o Município de Loulé e a Sociedade nos termos dos artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Pessoal**

#### **ARTIGO 21.º**

##### **Regime laboral**

1 - O estatuto do pessoal baseia-se no regime do contrato de trabalho, sendo a contratação coletiva regulada pela lei geral.

2 - O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções nas empresas locais mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que «Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas», alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais**

#### **ARTIGO 22.º**

##### **(Foro e arbitragem)**

Sem prejuízo da competência legal dos tribunais judiciais ou administrativos, a Sociedade pode vincular-se à jurisdição de tribunais arbitrais nos litígios em que seja parte, quer sob a forma de cláusulas contratuais ou de compromissos arbitrais.